

Parecer nº 37/FEAM/URA CM - CAT/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0000164/2021-13

Parecer Único de Licenciamento (Convencional ou Simplificado) nº 23061/2005/012/2019 e SEI 1370.01.0000164/2021-13

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 109213967

Processo SIAM COPAM: 23061/2005/012/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento		
EMPREENDERDOR:	Terminal de Cargas de Sarzedo	CPF/CNPJ:	07.695.967/0001-84
EMPREENDIMENTO:	Terminal de Cargas de Sarzedo	CPF/CNPJ:	07.695.967/0001-84
MUNICÍPIOS:	Sarzedo e Betim	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE:	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-01-04-1	Ferrovias		
E-01-14-7	Terminal de Minério	4	0
E-03-02-6	Canalização e/ou retificação de curso d'água		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:

Ana Loureiro Cheib	CRBio 62.833-04/D
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Daniela Oliveira Gonçalves	9731340
Raffaela Lucchesi Duarte	1.573.158-1
Victor Martins da Costa Brenke Diniz	1.570603-9
De acordo: Luis Gabriel Menten Mendoza Coordenador de Análise Técnica - URA CM	1.405.122-1
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - URA CM	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 12/03/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Martins da Costa Brenke Diniz, Servidor Público**, em 12/03/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 12/03/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Oliveira Gonçalves, Servidor(a) Público(a)**, em 12/03/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 12/03/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raffaela Lucchesi Duarte, Servidor(a) Público(a)**, em 14/03/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **109231064** e
o código CRC **FF486C7E**.

Referência: Processo nº 1370.01.0000164/2021-13

SEI nº 109231064



Responsável Técnico	Formação/Registro no Conselho	Nº Responsabilidade Técnica	Responsabilidade no Projeto
Ana Loureiro Cheib	Bióloga CRBio 62.833-04/D	2014/03868	PECF, PTRF

1 Resumo

Este Parecer Único visa subsidiar o julgamento do Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana URA CM/FEAM, referente ao pedido de Renovação da Licença de Instalação para as atividades listadas no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento Terminal de Cargas de Sarzedo., Processo híbrido SIAM COPAM n.º 23061/2005/012/2019 e SEI 1370.01.0000164/2021-13.

**Quadro 1: Atividades Objeto do Licenciamento Vinculadas ao Processo SEI
1370.01.0000164/2021-13**

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO E UNIDADE	QUANTIDADE	ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE
E-01-04-1	Ferroviás	Extensão (km)	2,56664	Não iniciada
E-01-14-7	Terminal de Minério	Área útil (ha)	22	Não iniciada
E-03-02-6	Canalização e/ou retificação de curso d'água	Extensão (km)	0,350	Não iniciada

O empreendimento formalizou processo de Renovação de Licença de instalação, em 22/10/2019, (Protocolo SIAM R161498/2019) junto à URA CM.

Localizado nos municípios de Sarzedo e Betim/MG, o empreendimento é classificado como classe 4.

Está previsto que o empreendimento possuirá uma pista de carregamento com 2.566,64 m de comprimento total. O local abrigará chaves de linha e uma balança ferroviária de carregamento.

Em 12/12/2024, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental.

O empreendimento já possui certidão de retificação de curso d'água autorizando a canalização e desvio do Ribeirão Sarzedo.

Os efluentes líquidos sanitários gerados no empreendimento serão lançados no sistema de tratamento composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro. O empreendimento não irá gerar efluentes oleosos.

Para tratamento dos efluentes atmosféricos gerados no processo, o empreendedor umidificará as vias de acesso e áreas destinadas para carga e descarga de minério,



implantará cortinas vegetais ao redor do pátio de armazenamento de minério e realizará a umectação das pilhas durante a sua formação.

Foi verificado em campo, conforme informado no Auto de Fiscalização nº 355656/2024 (de 16/12/2024), que os plantios compensatórios não foram iniciados uma vez que o PTRF, apresentado em atendimento à condicionante, ainda não havia sido aprovado pelo órgão competente.

Para subsidiar a análise do pedido de renovação da Licença de Instalação foram analisadas as condicionantes estipuladas no Parecer único nº 310/2013.

Desta forma, a URA CM sugere o deferimento do pedido de renovação da licença de Instalação do empreendimento Terminal de Cargas de Sarzedo.

2. Introdução

2.1. Contexto histórico

O empreendimento objeto deste Parecer obteve a LP+LI nos termos do Parecer Único nº 310/2013 elaborado com a sugestão pelo deferimento do pedido de licença ambiental, com base nas análises da equipe multidisciplinar e vistorias realizadas na área do empreendimento.

O processo foi levado a julgamento na 74ª Reunião ordinária da Unidade Regional Colegiada – URC do rio Paraopeba em fevereiro de 2014, quando foi concedida a Licença Ambiental – Certificado LP+LI nº 001/2014, com prazo de validade até 25/02/2020.

Em 22/10/2019 o empreendedor apresentou via PA nº 23061/2005/012/2019 o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI solicitando a renovação da Licença de Instalação, que em 21/06/2022 passou a ser híbrido, recebendo no SEI o número 1370.01.0000164/2021-13.

Por meio do Despacho nº 2/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA foi sugerido pelo órgão ambiental o arquivamento do processo. O processo foi arquivado conforme Decisão SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº 01/2022 de 28/10/2022 e, em 18/12/2023, a decisão de arquivamento foi revogada (SEI 79025459).

O empreendedor apresentou em 17/07/2024 ofício contendo informações sobre o atendimento às condicionantes impostas no Certificado de LP+LI nº 01/2024. O ofício foi analisado pelo Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM, nos termos do Relatório Técnico nº 038/2024 (SEI 102195171).



O presente parecer, subsidiado pelo Relatório Técnico nº 038/2024, irá analisar a solicitação do empreendedor para renovação de licença de instalação nº 001/2014.

2.2 Caracterização do empreendimento

O Terminal de Cargas de Sarzedo está localizado no sítio São Judas Tadeu, nos municípios de Sarzedo e Betim, em área aproximada de 22,00 ha. O acesso rodoviário ao empreendimento se dá por uma estrada principal, utilizada para o transporte de cargas, que tem a extensão aproximada de 8,00 km, iniciando-se na rodovia MG 040, se estendendo até a rodovia BR-381, interligando ao município de Mário Campos. Posteriormente, segue paralelamente a uma adutora da COPASA, até a portaria do terminal. (Figura 2-1).

A empresa atua no manuseio e transporte de cargas, bem como, na operação de pátios de estocagens. O Terminal localiza-se na zona rural do município de Sarzedo, ao longo da ferrovia da MRS Logística por, aproximadamente, 1400 metros e foi projetado para uma capacidade de 150.000 toneladas/ mês, atendendo demanda pelo transporte ferroviário de minérios e outros produtos regionais.



Figura 2.1- – Área prevista para a instalação do empreendimento com o projeto da pista ferroviária

Fonte: PU 310/2013



O projeto prevê a instalação de uma balança rodoviária na portaria do terminal. Em seguida, uma passagem superior à linha férrea para acesso às áreas de estocagem dentro da “Pera Ferroviária”, para evitar qualquer interferência entre a circulação e acesso de veículos rodoviários com a operação ferroviária, eliminando a necessidade de fazer cortes na composição ferroviária durante o carregamento.

O carregamento está previsto por intermédio de pás carregadeiras em número suficiente para possibilitar a liberação de toda a composição em 4 horas. A Pera Ferroviária foi projetada para carregamento simultâneo com trens de 132 vagões GDE e três locomotivas SD-40, dando um total de 1.461,00 m de comprimento, em dois pares de trens por dia. A geometria da via neste segmento apresenta raio mínimo de 135,00 m na região da pera e a linha de perfil com rampas de 0,25% e - 0,25%, cota média de 737,554 m, em toda extensão da pera.

A pera de carregamento a ser implantada possuirá um comprimento total de 2.566,64 m. No trecho estarão localizadas as chaves de linhas e a balança ferroviária de carregamento e, de acordo com o projeto, será necessária a construção de uma travessia da linha férrea da MRS logística até a área interna da pera ferroviária sobre o Ribeirão Sarzedo.

A área total do empreendimento é de aproximadamente 22,00 ha, incluindo área de estocagem e de carregamento do minério. A unidade contará com 24 funcionários próprios, divididos em encarregados, vigias, ajudantes de pátio, conferentes de pátio e balanceiros. O regime de operação será 12 horas diárias, 7 (sete) dias na semana.

3. Diagnóstico Ambiental

O processo de licenciamento objeto desse parecer não apresenta novos impactos ambientais em relação àqueles já analisados, no âmbito do primeiro processo de Licença de Instalação formalizado pelo empreendedor.

Em vistoria técnica, realizada no dia 12/12/2024 o empreendedor informou que o projeto inicial de instalação não sofreu alterações e que os impactos ambientais e as medidas mitigadoras apresentadas nos autos do processo SIAM 23061/2005/006/2010 permanecem sem alteração.



3.1 Meio Físico

3.1.1 Recursos Hídricos

A área prevista para instalação do empreendimento está localizada na sub-bacia do Ribeirão Sarzedo e possui uma área de 160 km² a partir do ponto de intervenção do empreendimento.

Para implantação do projeto, será necessário construir uma travessia, sobre o ribeirão Sarzedo, da linha férrea até a área interna da pera ferroviária. Foram previstos, a retificação do canal do ribeirão, com a supressão de um meandro, aterro da várzea, conformação do terreno e uma ponte férrea. Para esta intervenção, de 350 metros, foi formalizado processo de outorga nº 9081/2010, para desvio de curso d'água.

Apesar do parecer favorável do órgão ambiental a obra não foi executada, motivo pelo qual o empreendedor solicitou, por meio do processo nº 2195/2024, uma nova outorga de retificação de curso d'água. A solicitação resultou na obtenção da certidão nº 13.05.000182.2024.

4. Avaliação de impactos, medidas de controle, mitigação e de compensação

4.1 Efluentes líquidos

Os esgotos sanitários, que serão gerados nos sanitários da empresa, referem-se à descarga doméstica dos 24 funcionários que serão alocados, mais o pessoal em trânsito (motoristas, visitantes, etc.), somando uma vazão diária estimada de 2800 Litros. Não haverá geração de efluente oleoso na área da pera ferroviária, uma vez que a manutenção das máquinas e equipamentos será feita na oficina já existente do Terminal de Cargas, em área próxima.

Medida(s) mitigadora(s):

Os efluentes líquidos gerados no empreendimento serão tratados por sistema de fossa séptica, seguido por filtro anaeróbio. O descarte dos efluente tratado será realizado em sumidouros devidamente projetados e instalados.



4.2 Resíduos Sólidos

Haverá geração de lixo doméstico comum na portaria do terminal.

Medida(s) mitigadora(s):

Os resíduos gerados serão coletados pela prefeitura.

4.3 Emissões atmosféricas

As emissões atmosféricas que serão geradas na operação do Terminal, são as poeiras, oriundas do trânsito de veículos e das operações de carga e descarga do minério e os gases que serão eliminados pelos escapamentos dos caminhões.

Medida(s) mitigadora(s):

Para controlar as emissões atmosféricas fugitivas provenientes do tráfego de veículos e máquinas e das operações de carregamento e descarga na área do Terminal, as medidas de controle a serem implantadas são:

– Umidificar por meio de caminhões pipa as vias de acesso e as áreas destinadas à carga e descarga de materiais, pátios de manobras e de estocagem, evitando-se a geração de poeira em suspensão.

Para se controlar as emissões atmosféricas fugitivas provenientes das pilhas de armazenamento as medidas de controle a serem implantadas são:

- Implantação de cortinas vegetais ao redor do pátio de armazenamento de minério, minimizando a dispersão do material pela ação dos ventos;
- Umectação das pilhas durante sua formação minimizando a suspensão das partículas sólidas.

4.4 Ruídos e Vibrações

A movimentação de máquinas e equipamentos, na fase de implantação e operação do terminal, o aumento da pressão sonora, além do processo de carga e descarga do minério dentro da pera ferroviária serão as fontes de geração de ruído no empreendimento. Em campo observou-se que componentes da circunvizinhança como: rodovia, ferrovia e também a movimentação de veículos para o outro terminal já existente irão colaborar na geração de ruído, potencializando o impacto sonoro na região.



Medida(s) mitigadora(s):

A implantação das medidas de controle para as fontes difusas de emissão visa mitigar os impactos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, provocados por meio das emissões de ruído. As medidas mitigadoras para os impactos serão:

- Controle da velocidade do tráfego dos veículos, limitados a 40 km/h, diminuindo assim o ruído emitido;
- Os funcionários deverão contar com Equipamentos de Proteção Individual – EPI como: abafadores auriculares.
- Na portaria e balança, as janelas serão de vidros apropriados, que minimizam os ruídos bem como as poeiras;
- Efetuar reparos no pavimento das estradas e vias de acesso ao empreendimento, minimizando o desgaste de peças dos veículos, para que o mesmo produza menos ruído.

4.5 Sistema de drenagem

As águas de serviço serão oriundas do controle de poeiras fugitivas e da umidificação das vias de acesso, pilhas de estocagem e operações de carga e descarga de materiais, além das águas de chuva, que consequentemente arrastam materiais.

Medida(s) mitigadora(s):

O efluente será direcionado para um sistema de drenagem que conduzirá a água para um decantador, com o objetivo de reter o material arrastado pelas águas da chuva. O efluente presente no decantador, após tratamento, será lançado em terreno natural.

5. Análise das condicionantes

Condicionante 01: “Apresentar relatório semestral de execução das obras e da adoção das medidas mitigadoras e de controle ambiental, em consonância ao PCA apresentado”.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias após o início das obras.

Descritivo: não aplicável



Durante a validade da Licença Ambiental – Certificado LP+LI nº 001/2014, vencida em 25/02/2020, e consultando os autos dos processos administrativos, tanto do PA nº 23061/2005/006/2010, como do processo híbrido SEI nº 1370.01.0037573/2020-34, não se registrou nenhum documento que comprovasse o cumprimento desta condicionante.

Cabe destacar que em 21/01/2016 a empresa protocolou pedido de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA da Licença LP+LI ora concedida (protocolo SIAM nº R018772/2016), alegando a grave crise financeira que se passava o Brasil e a falta de perspectiva de mercado.

Em resposta a SUPRAM CM emitiu, em 02/02/2016, ofício nº 033/2016/DCP/SUPRAM Central/SEMAP/SISEMA (Documento SIAM nº 0167895/2016), informando sobre a inexistência de previsão legal para tal suspensão, conforme diretrizes dadas pela Resolução CONAMA nº 237/1997. Desta forma, não foi possível conceder a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA das atividades previstas na licença LP+LI nº 001/2014, e o empreendedor foi informado de que deveria solicitar o CANCELAMENTO da referida Licença, caso optasse por não executar as atividades.

Em outubro de 2019 o empreendedor protocolou, perante a SUPRAM CM, ofício para formalização do processo de renovação do prazo da referida licença LP+LI, uma vez que a obra não havia sido iniciada dentro do período de vigência.

Concomitantemente o empreendedor também solicitou a renovação dos prazos referentes ao Processo de Outorga de Recursos Hídricos (Proc. nº 63478/2019) e a Autorização de Intervenção Ambiental, para supressão vegetal, diretamente vinculados à licença ambiental em referência.

Em 04/09/2020 – via processo SEI nº 1370.01.0037573/2020-34, houve o protocolo da retificação do pedido de renovação da licença ambiental (LP+LI nº 001/2014), bem como, dos vinculados: Autorização de Intervenção Ambiental e Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (Proc. nº 63478/2019).

Em 06/07/2024, o empreendedor protocolou, através do documento eletrônico nº 92710502 – Processo SEI nº 1370.01.0000164/2021-13, carta ofício informando que as obras de implantação do novo pátio e da “pera ferroviária” ainda não haviam sido iniciadas, ou seja, não havia sido realizada nenhuma intervenção ambiental na área de abrangência da LP+LI.



Considerando que a condicionante 1 trata da apresentação de relatório semestral de execução das obras e da adoção das medidas mitigadoras e de controle ambiental, e conforme verificado em campo, registrado no Auto de Fiscalização Nº355656/2024 de 16/12/24 (documento do SEI 103899753) ainda não foi executada nenhuma obra na área objeto do licenciamento, não se encontra o empreendedor obrigado a cumprir esta condicionante até que as obras se iniciem.

Condicionante 02: “Apresentar a SUPRAM CM uma proposta para o cumprimento da compensação prevista na Lei da Mata Atlântica 11.428/2006, conforme orientação da Portaria do IEF nº 99, de 04 de julho de 2013”.

Prazo: Antes do início das intervenções ambientais.

Desritivo: cumprida tempestivamente.

Em 29/04/2014, a empresa protocolou na plataforma SIAM, sob o número R0136623/2014, a proposta de compensação ambiental em conformidade com a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e a Portaria do IEF nº 99/2013. No entanto, a análise integral do Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) só foi possível após o recebimento das respostas às informações complementares (documento nº 107303132), uma vez que o anexo contendo o referido documento não pôde ser localizado na plataforma SIAM.

Por meio do PECF (2014) foi informado que área total do novo pátio do Terminal Minérios (área diretamente afetada) é de aproximadamente 22 hectares. Será necessária a supressão de 1,97 hectares de vegetação nativa, sendo um (1) hectare de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração e 0,97 hectare de Florestal Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, este último localizado em Área de Preservação Permanente (APP) do ribeirão Sarzedo.

Como medida compensatória, a empresa propôs a reposição florestal e o enriquecimento com espécies nativas na mata ciliar do Ribeirão Sarzedo, em todo o trecho situado dentro das propriedades do Terminal de Cargas de Sarzedo (TCS). Essa proposta está em conformidade com o §1º do artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, que determina que, na impossibilidade da compensação ambiental direta, deve-se realizar a reposição florestal com espécies nativas em área equivalente à desmatada, preferencialmente dentro da mesma bacia hidrográfica.



A área proposta para compensação florestal totaliza 6,45 hectares, sendo 1,97 hectares para reposição florestal de áreas desprovidas de vegetação nativa e 4,48 hectares para enriquecimento de trechos de mata ciliar existentes ao longo do curso d'água.

Diante do exposto, verifica-se que a condicionante foi cumprida, uma vez que a exigência consistia na apresentação da proposta à SUPRAM CM, o que foi realizado dentro do prazo estabelecido. A proposta foi considerada adequada pela equipe técnica, e sua execução foi incorporada como condicionante da licença ambiental, conforme previsto no artigo 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Condicionante 03: “Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de Compensação Ambiental, em consonância à Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. Apresentar a Supram CM a comprovação deste protocolo”.

Prazo: Até 60 (sessenta) dias a partir da data da concessão desta licença.

Descritivo: cumprida tempestivamente.

Em 25/04/2014 a empresa apresentou cópia do comprovante do protocolo de abertura do processo de compensação ambiental junto ao IEF em atendimento a referida condicionante, documento SIAM nº R0132678/2014.

Em consulta feita à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do Instituto Estadual de Florestas, via e-mail, na data de 17/09/2024, fomos informados de que a empresa concluiu o processo vindo a quitar integralmente a compensação.

Desta forma, considera-se cumprida a referida condicionante.

Condicionante 04: “Apresentar a SUPRAM CM uma proposta para o cumprimento da compensação por supressão de indivíduos arbóreos isolados (346 espécimes) conforme orientação da Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008.”

Prazo: Antes do início das intervenções ambientais.

Descritivo: cumprida tempestivamente.



Em 22/07/2014 a empresa apresentou, sob protocolo SIAM nº R0221893/2014, sua proposta para o cumprimento da compensação por supressão de indivíduos arbóreos isolados (346 espécimes), conforme orientação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, em seu Art. 6º, alínea a, § 1º, sugerindo o plantio das mudas sob forma de reposição florestal em área contígua à Área de Preservação Permanente – APP do ribeirão Sarzedo, ocupada por pastagem, visando o alargamento do fragmento florestal formado pela mata ciliar existente.

Em 25/08/2014 foi emitido pela SUPRAM CM o ofício nº 1251/2014/SUPRAM CENTRAL/SEMAP/SISEMA (documento SIAM nº 0866523/2014) em resposta à proposta apresentada pelo empreendedor, informando a necessidade de verificação do cumprimento das condicionantes: 2, 5, 6 e 9 da respectiva licença.

Portanto, solicitou-se que a empresa apresentasse as evidências de cumprimento das condicionantes citadas para que as análises das compensações fossem feitas de forma integrada.

Em resposta ao ofício nº 1251/2014/SUPRAMCENTRAL/SEMAP/SISEMA o empreendedor protocolou em 18/09/2014 sob nº R0271777/2014, carta ofício informando que a proposta de cumprimento de compensações das condicionantes: 02, 05, 06 e 09 foram realizadas em conjunto, por meio de reposição florestal e enriquecimento com espécies nativas na mata ciliar do ribeirão Sarzedo, compreendendo 6,45 ha de área de preservação permanente – APP e que na proposta para o cumprimento da compensação por supressão de indivíduos isolados foi sugerido o plantio de mudas em área contígua à mata ciliar totalizando 3,5 ha.

A proposta de compensação apresentada no documento PTRF (SIAM R0221893/2014) prevê a compensação de 346 exemplares arbóreos nativos isolados por meio do plantio de espécies nativas típicas da região, adotando-se a proporção de 25 mudas para cada exemplar autorizado para supressão, totalizando 8.650 mudas a serem plantadas.

É importante ressaltar que a Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, que anteriormente disciplinava o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, não está mais vigente. Sabendo que as ações de compensação devem estar em conformidade com a legislação ambiental vigente, o empreendimento não está mais sujeito às obrigações estabelecidas pela



Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008, atualmente revogada, e, portanto, está isento da necessidade de compensação específica por supressão de indivíduos arbóreos isolados conforme aquela normativa.

Diante do exposto, a **Condicionante 04 foi cumprida tempestivamente**, com a devida apresentação da proposta à SUPRAM CM dentro do prazo estabelecido.

Condicionante 05: “Apresentar à SUPRAM CM Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), contemplando proposta de plantio compensatório dos exemplares da flora ameaçados de extinção suprimidos para a implantação do empreendimento, a ser aprovado pela SUPRAM CM, e com implementação no período chuvoso subsequente”.

Prazo: Até 60 (sessenta) dias da data de concessão desta licença.

Descriptivo: cumprida tempestivamente.

Em 29/04/2014 a empresa apresentou sob protocolo SIAM nº R0136623/2014, sua proposta para a compensação dos exemplares da flora ameaçados de extinção, em conformidade com o Decreto Estadual 47.749/2019.

De acordo com o censo florestal realizado na época, foram identificados nove indivíduos de espécies classificadas como ameaçadas de extinção, conforme a Instrução Normativa nº 06/2008 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Deliberação Normativa COPAM nº 85/1997, sendo oito (8) indivíduos de Jacarandá-da-Bahia (*Dalbergia nigra*) – exigindo a compensação com 200 mudas e um (1) indivíduo de Braúna (*Melanoxyylon brauna*) – exigindo a compensação com 25 mudas.

Para a compensação ambiental por supressão de exemplares de espécies da flora ameaçadas de extinção e imunes de corte, foi elaborado um PTRF com proposta de realização do plantio de mudas das espécies a serem suprimidas, na proporção adequada determinado na Legislação específica, nos fragmentos de APP do ribeirão Sarzedo, com o intuito de enriquecimento da APP local. Conforme informa o Decreto Estadual 47.749/2019, em seu art. 73:

“A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental”. “...§ 1º – A



compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural”.

Ainda se destaca que o PTRF foi complementado, por meio de respostas às informações complementares solicitadas pela URA CM, cujo protocolo é 107303132.

Entretanto, é importante destacar que foi informado pelo empreendedor em ofício protocolado junto à URA CM em 16/07/2024 – Documento eletrônico nº 92710502 – Processo SEI nº 1370.01.0000164/2021-13, que os plantios compensatórios não foram iniciados uma vez que o PTRF, apresentado em atendimento à condicionante, ainda não havia sido aprovado pelo órgão competente.

Dessa forma, a equipe técnica entende que a proposta é adequada à compensação dos exemplares da flora ameaçados de extinção e que sua execução será inserida como condicionante a esta licença.

Condicionante 06: “Apresentar à SUPRAM CM, proposta de compensação para os exemplares de Ipê Amarelo suprimidos para a implantação do empreendimento, na forma prevista na Lei Estadual 9.743/88, modificada pela Lei Estadual 20.308 de 27 de julho de 2012.”

Prazo: Até 60 (sessenta) dias da data de concessão desta licença.

Desritivo: cumprida tempestivamente.

Em 29/04/2014 a empresa apresentou sob protocolo SIAM nº R0136623/2014 sua proposta para a compensação para os exemplares de Ipê Amarelo a serem suprimidos na forma prevista na Lei Estadual 9.743/88, modificada pela Lei Estadual 20.308 de 27 de julho de 2012.

Foram identificados 14 indivíduos das espécies *Handroanthus serratifolius* e *Handroanthus ochraceus* (*Bignoniaceae*), conhecidas como ipê-amarelo. Como medida compensatória, será realizado o plantio de mudas de ipê-amarelo nos



fragmentos de mata ciliar do Ribeirão Sarzedo, com o objetivo de promover o enriquecimento da vegetação ciliar. Como forma de compensação, é exigido o plantio de uma (1) a cinco (5) mudas catalogadas e identificadas do Ipê-Amarelo por árvore a ser suprimida, efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente. Portanto, a proporção adotada será de cinco mudas catalogadas e identificadas para cada árvore de ipê-amarelo suprimida, totalizando o plantio de 70 mudas.

Por fim, cabe ao empreendedor cumprir o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, garantindo o monitoramento das mudas plantadas por um período de cinco anos, assegurando sua sobrevivência e desenvolvimento adequado.

Além disso, informamos que foi proposto o plantio de mudas de ipê-amarelo juntamente com espécies ameaçadas de extinção, conforme a metodologia previamente apresentada no PTRF (abril de 2014), protocolo SIAM nº R0136623/2014 e ao adendo do PTRF apresentado em respostas às informações complementares solicitadas, protocolo nº 107303071.

Assim, a equipe técnica da URA CM considera a proposta adequada, sendo que sua execução será em forma de condicionante, conforme prevê o artigo 42 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Condicionante 07: “Apresentar à SUPRAM CM relatório técnico-fotográfico, com periodicidade anual, do plantio compensatório dos exemplares da flora ameaçados de extinção, suprimidos para a implantação do empreendimento, com duração de 5 anos.”

Prazo: Durante 5 anos a contar do início da implantação do projeto.

Descriptivo: não aplicável.

Conforme informado pelo empreendedor na carta ofício protocolada junto à URA CM em 16/07/2024 – Documento eletrônico nº 92710502 – Processo SEI nº 1370.01.0000164/2021-13, os plantios compensatórios não foram iniciados uma vez que o PTRF, apresentado em atendimento à condicionante, ainda não havia sido



aprovado pelo órgão competente. Ressaltou-se que a intervenção ambiental não foi executada e, desta forma, nenhum exemplar da flora foi suprimido.

Portanto, conforme determinado, o prazo da condicionante, será iniciado tão somente após a implantação do projeto.

Condicionante 08: “Apresentar à SUPRAM CM relatório técnico anual consolidado do acompanhamento das atividades do Plano de Acompanhamento de Supressão Vegetal e Manejo da Fauna, conforme disposto no Plano de Controle Ambiental, acompanhado de ART do responsável bem como da Licença para Captura, coleta e Transporte de animais silvestres emitida pelo órgão responsável.”

Prazo: Anualmente, e enquanto durarem as atividades de supressão de vegetação.

Descritivo: não aplicável

O Plano de Acompanhamento de Supressão Vegetal e Manejo da Fauna não foi iniciado uma vez que as atividades de supressão de vegetação ainda não foram executadas, conforme informado pelo empreendedor na carta ofício protocolada junto à URA CM em 16/07/2024 – Documento eletrônico nº 92710502 – Processo SEI nº 1370.01.0000164/2021-13.

Portanto, conforme determinado no prazo da condicionante, o cumprimento da condicionante será iniciado somente após início das atividades de supressão.

Condicionante 09: Incluída pelo Conselheiro do COPAM – “Protocolar na SUPRAM solicitação de proposta de compensação para intervenção em área de preservação permanente para uso alternativo do solo, prevista na Resolução CONAMA nº 369/2006 ou em Norma que venha a substitui-la”

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Descritivo: cumprida tempestivamente.

Em 29/04/2014 a empresa apresentou sob protocolo SIAM nº R0136623/2014 proposta de compensação para intervenção em área de preservação permanente



para uso alternativo do solo, prevista na Resolução CONAMA nº 369/2006. No entanto, a análise integral do Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) só foi possível após o recebimento das respostas às informações complementares (documento nº 107303132), uma vez que o anexo contendo o referido documento não pôde ser localizado na plataforma SIAM.

A implantação do novo terminal demandará a supressão de 1,97 ha de vegetação florestal nativa do bioma Mata Atlântica, sendo que deste total, 0,97 ha se encontram em área de preservação permanente – APP do ribeirão Sarzedo.

Portanto, para a compensação florestal por supressão de 1,97 ha propôs-se a reposição florestal e o enriquecimento com espécies nativas da APP do ribeirão Sarzedo.

Segundo a Resolução CONAMA nº 369/2006, a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterização e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. De acordo com o art. 5º §2º da referida resolução, medidas de caráter compensatório deverão ser adotada pelo requerente e “consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influência do empreendimento”. Ressalta-se que o empreendimento trata de um projeto de utilidade pública, destinado ao serviço de transporte.

A compensação ambiental foi formalizada no PTRF, contemplando a intervenção em 0,97 hectares de APP, conforme já mencionado. Para mitigar os impactos dessa intervenção, o empreendedor propôs a reposição florestal e o enriquecimento da mata ciliar do ribeirão Sarzedo, abrangendo todo o trecho localizado dentro das propriedades do Terminal de Cargas de Sarzedo (TCS), pertencente à mesma bacia hidrográfica do empreendimento.

Portanto, salienta-se que a metodologia de compensação para área de preservação permanente apresentado no documento está satisfatória, ficando estabelecida a execução por meio de condicionante.



Conclusão

Diante do exposto acima, concluímos que a empresa cumpriu as condicionantes impostas quando da concessão do CERTIFICADO LP+LI Nº 001/2014, no que cabe a fase preliminar ao processo de instalação do empreendimento.

Em relação às condicionantes: 01; 07 e 08, que remetem a evidenciar o efetivo cumprimento após o início da implantação do empreendimento, quando haveria a intervenção ambiental, o que ainda não foi iniciado pelo empreendedor até o presente momento, conforme relatado na carta ofício, protocolada junto à URA CM em 16/07/2024 (Documento eletrônico nº 92710502 – Processo SEI nº 1370.01.0000164/2021-13), posto que ainda não ocorreu aprovação do PTRF.

Acerca das condicionantes vinculadas a compensação por intervenção ambiental, isto é, as condicionantes: 02, 04, 05, 06 e 09, a equipe conclui que estas foram devidamente cumpridas e apresentadas tempestivamente.

Deste modo, considera-se, portanto, ainda dentro dos seus respectivos prazos, conforme determinado. As verificações do atendimento aos prazos estipulados serão constatadas somente após início das obras.

6. Controle Processual

6.1 Introdução

O licenciamento ambiental constitui importante instrumento para viabilizar a Política Nacional do Meio Ambiente em estrita observância às normas federais e estaduais de proteção ao meio ambiente, visando assegurar a efetiva preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico em consonância com o desenvolvimento socioeconômico, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981.

Nesse aspecto o controle processual tem como objetivo a avaliação sistêmica do processo de licenciamento ambiental verificando a conformidade legal, sob os aspectos formais e materiais dos documentos apresentados, bem como das intervenções requeridas e propostas de compensações constantes no processo, além de abordar todas as questões jurídicas e legais inerentes a análise do caso concreto, nos termos do art. 20, inciso II, do Decreto Estadual nº 48.707/2023.



6.2 Síntese do processo

O presente processo administrativo, formalizado pelo empreendedor Terminal de Cargas Sarzedo Ltda., PA SIAM 23061/2005/012/2019, visa analisar a viabilidade do requerimento de Renovação de Licença na modalidade LAC2 (LP+LI), para ampliação de empreendimento nos municípios de Sarzedo e Betim, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, para a implantação de terminal de minério (E-01-14-7), pera ferroviária (E-01-04-1) e retificação de curso d'água (E-03-03-4).

O empreendimento obteve em 25/02/2014, na 74^a Reunião Ordinária da URC do Rio Paraopeba, a Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação – LP + LI nº 001/2014, no bojo do processo administrativo PA SIAM 23061/2005/006/2010, com validade até 25/02/2020. Entretanto o empreendimento não foi instalado e o empreendedor formalizou, em 24/10/2019 (Recibo de documento SIAM nº 0377218/2019) pedido de renovação da licença, objeto deste Parecer Único.

Importante esclarecer que o processo foi anteriormente arquivado, conforme Decisão 01 (55320052), publicada no Diário Oficial em 29/10/2022 (55595833) e que, após ter ciência da decisão, o empreendedor interpôs recurso (65528822), que não foi conhecido por intempestividade (65635623 e 79168528). Posteriormente o empreendedor apresentou Memorial (77838945), apresentando razões contrárias à decisão de arquivamento. Por meio do Despacho nº 1218/2023/FEAM/URA CM – CCP (78757698) o órgão ambiental, em sede de autotutela decidiu revogar a decisão de arquivamento do PA COPAM.

6.3 Justificativa Técnica para Renovação da Licença de Instalação

Conforme previsão do § 9º do art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383/18, para renovação da licença que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade o processo deve ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendedor.

O empreendedor apresentou Justificativa Técnica da Prorrogação de LI, com novo cronograma executivo (fls. 55-58), alegando, em síntese, que as atividades de implantação da ampliação do Terminal de Carga Sarzedo não foram iniciadas em razão da crise de mercado e queda acentuada no preço do minério, que tornou inviável



o investimento para a construção da estrutura. Entretanto, com a recuperação das condições econômicas pretende iniciar os investimentos.

6.4 Competência para análise e decisão do processo

Verifica-se que o empreendimento é de grande potencial poluidor/degradador e pequeno porte, classificado como de classe 4, conforme classificação constante na DN COPAM nº 217/2017. De acordo com o art. 8º da Lei Estadual nº 21.972/2016, compete à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental.

Com a nova organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.706/2023 e o novo Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, previsto no Decreto Estadual nº 48.707/2023, a competência para análise dos processos de licenciamento passa a ser das Unidades Regionais de regularização Ambiental, nos termos do inciso I do art. 22 do Decreto Estadual nº 48.707/2023. Já quanto à decisão, de acordo com o art. 23 do referido decreto, compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do IGAM.

No caso destes autos, a análise cabe à Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM e a decisão cabe ao Chefe da referida URA.

6.5 Documentação Apresentada

O processo em questão encontra-se devidamente formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA e instruído com a documentação exigida, constando nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Documentos do empreendedor: CNPJ (id 65528830); 16ª alteração do Contrato Social e Contrato Social Consolidado, de 25/11/2024 (id 107303131), Procurações (fls. 30, 46-50 e ids 64025576, 65528826 e 107303129), documentos pessoais do procurador (SLA e id 107303129);



- b) FCE de 14/10/2019 (fls. 01-24);
- c) DAE referentes à indenização pelos custos de análise do licenciamento e comprovante de pagamento (fls. 59-60), taxa de outorga e comprovante de pagamento (fls. 61-62), emissão e retificação FOB (fls. 63-64), análise de recurso (ids 65528831 e 65528832);
- d) Solicitação de Renovação de LP+LI (fls. 28-29);
- e) Justificativa Técnica para renovação da licença (fls. 55-58);
- f) Relatório de cumprimento de condicionantes elaborado pelo empreendedor (fls. 66-68 e id 92710502);
- g) Cadastro Ambiental Rural – CAR (fls. 70-72);
- h) Cópia do Certificado da LP+LI 001/2014 (id 107303129);
- i) Certidão de regularidade do Município de Betim (id 65528840);
- j) Publicação da concessão da licença no Diário Oficial (fls. 74);
- k) Publicação do pedido de licença em jornal de grande circulação (fls. 75) e no Diário Oficial (fls. 76);

6.6 Estudos Apresentados, com ARTs e CTFs das equipes responsáveis:

- a) Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (ids 107303071 e 107303129);
- b) Projeto Executivo de Compensação Florestal (id 107303129).

Toda a documentação do processo foi identificada, não se verificando nenhuma irregularidade de ordem formal que possa implicar em nulidade do procedimento adotado. Por se tratar de renovação de licença concedida, a exigência documental é simplificada, sendo dispensada a reapresentação de documentos e estudos já apresentados e analisados.

As Anotações de Responsabilidade Técnica e os Cadastros Técnicos Federais das equipes responsáveis pelos estudos ambientais do empreendimento foram devidamente apresentadas, em atendimento ao § 7º do art. 17 da DN 217/2017 e art. 9º da Lei 6.938/81.



6.7 Publicidade do requerimento de licença

Em atendimento ao princípio da publicidade, bem como ao previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/017 houve a publicação da solicitação da Licença. O órgão ambiental realizou a publicação no Diário Oficial de 31 de outubro de 2019, pg. 15 do Diário do Executivo (fls. 76). Também foram publicadas no Diário Oficial a decisão de arquivamento do processo (id 55595833) e posterior decisão de revogação do arquivamento (id 79063632). A Publicação também ocorreu em periódico de grande circulação regional (fls. 75), alcançando-se, portanto, a divulgação devida e necessária.

6.8 Declaração de Conformidade Municipal

Em relação às certidões de conformidade municipal exigidas pelo §1º do art. 10 da Resolução do CONAMA nº 237/1997 e art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no âmbito da licença inicial (LP+LI nº 001/2014), foi apresentada a certidão do Município de Sarzedo, porém por equívoco do órgão ambiental, não foi exigida, naquela ocasião, a certidão do Município de Betim.

Dessa forma, sanando o equívoco e saneando o processo, foi apresentada a Certidão de Regularidade emitida pelo Município de Betim, datada de 08 de maio de 2023 (id 65528840), assinada por Ednard Barbosa de Almeida, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

6.9 Intervenção e Compensação Ambiental

As intervenções ambientais necessárias para a implantação do empreendimento foram analisadas no âmbito da LP+LI nº 001/2014, sendo impostas condicionantes relacionadas às compensações devidas. No item 5 deste Parecer Único constam as análises do órgão ambiental acerca das propostas de compensações ambientais, que podem ser assim resumidas:

a) Compensação de Mata Atlântica

Haverá supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica, equivalente a 1,97 hectares (1 hectare de FESD em estágio inicial de regeneração e 0,97 hectare de FESD em estágio médio de regeneração) o



que atrai a incidência da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto Federal nº 6.660/2008. Tais normas estabelecem regras para a autorização de corte e supressão na Mata Atlântica. Na hipótese dos autos, trata-se de empreendimento de utilidade pública, destinado ao serviço público de transporte, conforme Decreto Estadual (id 107303129), havendo previsão legal para o deferimento do pedido.

Nos termos legais, foi exigida a apresentação de proposta de compensação. A Lei Federal nº 11.428/2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, determina, em seu art. 17, que o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

A legislação mineira também versa sobre o assunto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dentre outras especificidades, trata da proporcionalidade da área a ser compensada (art. 48), das formas de compensação (art. 49), das características ecológicas (art. 50) e das formas de gravames admitidos (art. 51). A norma estadual exige que a compensação seja realizada na proporção de duas vezes a área suprimida e elenca as formas admitidas para compensação.

A proposta de compensação ambiental foi apresentada de acordo com as exigências legais, prevendo a reposição e enriquecimento florestal em área dentro das propriedades do empreendedor. Para a correta formalização do processo, foram apresentados os documentos exigidos no art. 1º da Portaria IEF nº 30/2015:

- a) Documentos de identificação do empreendedor: Contrato Social da empresa acompanhado de procuração e documentos pessoais dos representantes legais (id 107303129);
- b) Requerimento para Formalização de Compensação Florestal (SLA e id 81092800);
- c) Procuração específica e indicação dos responsáveis pela assinatura do TCCF: (id 107303129);



- d) Documentos que identifiquem o empreendimento e a área de supressão: estes dados estão inseridos no Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF (id 107303129);
- e) Projeto Executivo de Compensação Florestal por supressão de Vegetação da Mata Atlântica, com ART dos profissionais (id 107303129).

Além dos documentos básicos, o Anexo II da Portaria do IEF estabelece a documentação específica a ser apresentada para cada tipo de compensação admitida. A proposta em análise oferece, em consonância com o inciso III do art. 2º da referida Portaria a destinação, a recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.

Os documentos exigidos para compensação por destinação de área para conservação, mediante recomposição de área:

- a) Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (id 107303071).

A proposta atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área; localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, senão vejamos:

- b) Proporcionalidade de área: de acordo com o disposto no art. 48, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, para cada hectare de supressão, a compensação florestal será em dobro;
- c) Conformidade locacional: nos termos do art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 as compensações serão realizadas na mesma propriedade do empreendimento, estando localizada na mesma bacia hidrográfica.

Assim, considerando-se o disposto na Portaria IEF nº 30/2015 e em seu anexo (Termo de Referência) tem-se que o processo se encontra devidamente formalizado, com a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação, sendo aplicada a opção “recuperação florestal”, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto as propostas apresentadas.



b) Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente -APP

Empreendimento também terá intervenção em 0,79 hectares em Área de Preservação Permanente. Sendo empreendimento de utilidade pública, destinado ao serviço público de transporte, conforme Decreto Estadual (id 107303129), aplica-se o art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que permite a autorização da intervenção, mediante compensação ambiental, conforme estabelecem o art. 75 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e o art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006.

O empreendedor apresentou Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para compensação em Área de Preservação Permanente – APP (id 107303071) por meio do qual propôs, com fundamento no inciso I do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a recuperação de trecho da APP do ribeirão Sarzedo situado dentro das propriedades do empreendedor.

A proposta foi considerada satisfatória pela equipe técnica e sua execução está inserida como condicionante da licença, conforme determina o art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

c) Compensação por supressão de Espécies ameaçadas de extinção e imunes de corte

Os estudos identificaram a presença de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção e de espécies imunes de corte, cuja supressão pode ser autorizada, de forma excepcional, de acordo com o art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, mediante a adoção de medidas compensatórias, definidas no art. 73 do referido decreto e também pelo art. 2º da Lei Estadual nº 9.743/1988. Os requisitos legais foram analisados na concessão da licença ora renovada. Para a compensação foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (id 107303071) propondo o plantio de mudas a ser realizado em fragmentos de mata ciliar do ribeirão Sarzedo existentes no trecho localizado dentro das propriedades do TCS,

Não vislumbramos irregularidades formais nas propostas das compensações ambientais, que foram aprovadas pelo órgão ambiental, conforme análise da equipe técnica (tópico 5.2 deste parecer). A execução dos projetos de compensação será condicionada neste parecer.



6.10 Uso de Recursos hídricos

O uso de recursos hídricos para o presente projeto está regularizado por meio da certidão nº 13.05000182.2024. Assim, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.705/2019 e a Portaria IGAM nº 48/2019 conclui-se que o uso de recursos hídricos estaduais outorgáveis necessários ao empreendimento encontra-se devidamente regularizados.

6.11 Custos

Quanto aos custos de análise, consta o pagamento da taxa referente ao licenciamento ambiental convencional, licença LAT (LI) no valor de R\$ 7.930,19 (fls. 59-60). Também foram juntados aos autos os seguintes comprovantes de pagamentos efetuados pelo empreendedor:

- a) taxa expediente emissão e retificação de FOB - R\$ 21,56 (fls. 63-64);
- b) taxa outorga – renovação de LI – R\$ 1.236,00 (fls. 61-62);

Eventuais valores complementares serão apurados e cobrados ao final da análise. Ressalta-se que, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o julgamento e a emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral dos custos.

6.12 Validade da Licença

O processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível, estando formalmente regular e sem vícios e, diante de todo o exposto, não havendo qualquer óbice legal que impeça o presente licenciamento, recomendamos o deferimento da renovação de Licença de Instalação (LI), para o empreendimento Terminal de Cargas Sarzedo Ltda., nos municípios de Sarzedo e Betim, nos termos desse parecer.

Quanto ao prazo de validade, tratando-se de licença de instalação, deve a licença ser concedida pelo prazo de 6 (seis) anos, em conformidade com o inciso II do art. 15 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Registra-se que este é o primeiro pedido de prorrogação de validade de licença e foi devidamente justificado pelo empreendedor, se amoldando ao previsto no § 5º do art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

6.13 Considerações Finais

Os estudos apresentados são de responsabilidade dos profissionais que o elaboraram e do empreendedor, conforme determina o art. 11 da Resolução CONAMA 237/1997 e no presente parecer somente foram analisados os requisitos legais exigidos e que para a concessão da licença requerida, análises e adequações ainda podem ser formalizadas pelo corpo técnico e jurídico do órgão ambiental

O processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível, estando formalmente regular e sem vícios e, diante de todo o exposto, não havendo qualquer óbice legal que impeça o presente licenciamento, recomendamos o deferimento da Renovação da Licença de Instalação, nos termos do disposto no artigo 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e deste Parecer Único.

7. Conclusão

A equipe multidisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana URA CM sugere o **deferimento** desta Licença Ambiental na fase de renovação de Licença de Instalação, para o empreendimento Terminal de Cargas de Sarzedo Ltda. para as atividades de ferrovias, terminal de minério e canalização e/ou retificação de curso d'água, nos municípios de Sarzedo e Betim-MG, pelo prazo de 06 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à URA CM/FEAM, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e



jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Observações:

- A observação acima deverá constar do certificado de licenciamento a ser emitido.

8. Anexos.

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação do empreendimento Terminal de Cargas de Sarzedo Ltda.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Prévia e de Instalação do empreendimento Terminal de Cargas de Sarzedo Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar relatório semestral de execução das obras e da adoção das medidas mitigadoras e de controle ambiental, em consonância ao PCA apresentado.	180 (cento e oitenta) dias após o início das obras
02	Apresentar à SUPRAM CM relatório técnico anual consolidado do acompanhamento das atividades do Plano de Acompanhamento de Supressão Vegetal e Manejo da Fauna, conforme disposto no Plano de Controle Ambiental, acompanhado de ART do responsável bem como da Licença para Captura, coleta e Transporte de animais silvestres emitida pelo órgão responsável.	Anualmente, e enquanto durarem as atividades de supressão de vegetação.
03	Executar e apresentar, anualmente durante a vigência da licença, o Relatório fotográfico referente ao Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), proposto como compensação pela intervenção na Floresta Estacional Semideciduval, em conformidade com o artigo 17 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.	120 dias após o início das intervenções
04	Executar e apresentar, anualmente durante a vigência da licença, o Relatório fotográfico referente ao Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), juntamente com o adendo ao PTRF (107303071) proposto para a compensação dos exemplares de Ipê Amarelo (<i>Handroanthus serratifolius</i> e <i>Handroanthus ochraceus</i>) e dos exemplares da flora ameaçados de extinção;	60 dias após a emissão da licença
05	Executar e apresentar, anualmente durante a vigência da licença, o Relatório fotográfico referente ao Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) proposto como compensação pela intervenção em área de preservação permanente (APP), conforme estabelecido na Resolução Conama 369/2006.	60 dias após a emissão da licença



06	Firmar com a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, referente à Compensação por Intervenção em Mata Atlântica, conforme Lei Federal 11.428/2006.	Antes do início da intervenção ambiental
-----------	---	--

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.